



Disponibilizado no D.E.: 12/11/2024
Prazo do edital: 14/11/2024
Prazo de citação/intimação: 02/12/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011370-48.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: DIRLEY ALVES DA ROCHA FORNARI

AUTOR: CARLOS EDUARDO FORNARI

EDITAL Nº 310068018046

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 52, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI
11.101/2005**

OBJETO: INTIMAÇÃO dos credores interessados da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de DIRLEY ALVES DA ROCHA FORNARI, inscrito no CPF n. 867.427.369-68 e CARLOS EDUARDO FORNARI, inscrito no CPF n. 089.542.849-06, conforme Evento 25 dos autos supramencionados, bem como para querendo, habilitarem seus créditos diretamente ao administrador judicial ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL, neste ato representada por sua sócia Dra. MARA DENISE POFFO WILHELM, nos termos art. 7º da Lei 11.101/2005.

PRAZO: O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

ENDEREÇO PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS: ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL, Rua Ângelo Dias, 207, Conjunto 41, bairro Centro, em Blumenau/SC, CEP: 89.010-020, e-mail ativa@ativaadministradora.adm.br, telefone (47) 3335-0070.

RESUMO DO PEDIDO: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei n.º 11.101/2005, movido por DIRLEY ALVES DA ROCHA FORNARI e CARLOS EDUARDO FORNARI. À exordial, narraram, em suma, que exercem atividade rural, tendo como principal fonte econômica atualmente a suinocultura, a pecuária e a agricultura. Expõe que as operações tiveram início com a requerente Sra. Dirley Alves da Rocha Fornari, em 1991, ao casar com Rudinei Antônio Fornari - in memoriam, e indo residir no Distrito de Planalto, local em que reside até hoje. Seu então esposo sempre viveu do segmento agropecuário, sendo que após o casamento, juntos produziam milho e feijão. Em 1993 nasceu a primeira filha do casal, e em 1996 o segundo filho, o requerente, Sr. Carlos Eduardo Fornari, ambos sempre ajudaram nas atividades da propriedade. A partir do ano de 1998 o Sr. Rudinei passou a ser caminhoneiro, a fim de complementar a renda familiar, sendo que a requerente Dirley seguiu responsável pelas atividades na propriedade, lidando com a criação de pequena quantidade de animais, que somavam em torno de 30 matrizes de suínos e 08 matrizes de gado leiteiro. No ano 2000, optou por vender os suínos em razão da baixa rentabilidade e crises no município, também decidiu aumentar a quantidade de vacas para 15 cabeças. Em 2005 financiaram a construção de um chiqueiro para engorda/terminação de suínos, com

5011370-48.2024.8.24.0019

310068018046.V2



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

capacidade para 620 suínos. Posteriormente, em 2011, como o preço do leite estava muito baixo na região e como a Sra. Dirley perdera o auxílio da filha, Sra. Chanaisa, que se mudou para estudar, decidiram paralisar a leitaria, vender as vacas leiteiras e comprar gado de corte, iniciando o investimento com 06 bois, e aos poucos, foram aumentando o rebanho, até os dias atuais, sendo uma transição de segmento agropecuário bem-sucedida. Em 2012 construíram novo chiqueiro, aumentando a produção total para 930 suínos. Após, o requerente Carlos alcançou a maioria, e com o desejo de incrementar o negócio, comprou um trator maior, bem como arrendou uma área de 10 hectares do Sr. Fábio de Carli – cujo arrendamento persiste até os dias atuais -, aumentando o plantio para 15 hectares. Até o ano de 2016 cultivavam apenas milho, que era utilizado para alimentar o rebanho de gado, que a esse tempo já havia crescido para 100 cabeças, no entanto, depois passaram a diversificar. No ano seguinte, em 2017, novas oportunidades de arrendamento surgiram e decidiram expandir para 80 hectares de plantio, incorporando a cultura do trigo. Nesse mesmo ano compraram a primeira máquina colheitadeira e o rebanho de gado já alcançava 140 cabeças. Nesse caminhar, o grupo familiar foi crescendo, alcançando seu ápice no ano de 2019, quando plantavam 90 hectares das culturas de milho, soja e trigo. No ano de 2019, após um diagnóstico de câncer, com elevado custo de tratamento, o Sr. Rudinei veio a óbito. Desde então o grupo familiar passou a ser composto pelos requerentes Dirley e Carlos, motivo pelo qual, requerem a recuperação judicial em consolidação processual. Em suas razões, atribuiu à crise alguns fatores: (i) compra de lote para expansão da agricultura com alto investimento e o alto custo para correção do solo e retorno inferior ao esperado em razão de estiagem; e (ii) sucessivos prejuízos nas colheitas, seja por questões de qualidade de solo, pragas ou climáticas. Diante desse cenário de crise financeira, aliado à necessidade de manter suas atividades, os Requerentes acumularam dívidas significativas e enfrentam um déficit de caixa substancial, resultando em sua maior crise econômico-financeira. Por fim, sustentou que preenche os requisitos do art. 48 e art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 necessários para o deferimento da recuperação judicial, postulando pelo deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Ao fim, pleitearam o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005.

RESUMO DA DECISÃO: III - DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de DIRLEY ALVES DA ROCHA FORNARI e CARLOS EDUARDO FORNARI, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência: 1. ARBITRO honorários em favor de ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL, pela realização da constatação prévia, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; 2. NOMEIO para o encargo de administrador judicial ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL, representada por Mara Denise Poffo Wilhelm, OAB/SC 12.790-B, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (evento 19, DOC1); 2.1 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição; 2.2 No tocante à remuneração da administradora judicial, DEVERÁ a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

fiscalizarão das atividades; ADIANTO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 2.2.1 Apresentada a proposta, MANIFESTE-SE a(s) recuperanda(s) em igual prazo; 2.2.2 Após tal manifestação, VENHAM os autos conclusos para apreciação. 2.3 DETERMINO à administradora judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea “a” (parte inicial -"fiscalizar as atividades do devedor"), da Lei n.º 11.101/2005; 2.4 Fica também DETERMINADA a intimação da administradora para apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas “c”), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; A administradora judicial DEVERÁ distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais; REGISTRO, desde logo, que os incidentes DEVERÃO permanecer SUSPENSOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais; 2.5 Além disso, DEVERÁ cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, da LRJF, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 3. DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de ser decretada a falência; 3.1 Apresentado o plano, INTIME-SE a administradora judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005; 3.2 Após, VENHAM os autos conclusos com urgência. 4. DETERMINO a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item "g" desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já CIENTE do DEVER de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005; 4.1 DEVERÁ a recuperanda peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra esta - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia – informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa (art. 52, §3º, da Lei n. 11.101/2005); 5. Por outro lado, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005; 6. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; 6.1 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei n.º 11.101/2005; 7. DETERMINO a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/2005; 8. DETERMINO a intimação da recuperanda para, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, IV da Lei n.º 11.101/2005), em incidente próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial; O incidente DEVERÁ ser distribuído, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas", com requerimento de isenção de custas, de forma a permitir sua distribuição. REGISTRO, desde logo, que o incidente DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais. 9. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados. 10. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 11.1 Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam os interessados advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n. 11.101/2005, que determina não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar; Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias DEVERÃO ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Neste ponto, DEVERÃO os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005; 11. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005; 12. ADVIRTO que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados. 13. É VEDADO às recuperandas, até a aprovação do plano de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRJF; 14. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público; 15. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL, nos termos do item "f" supra; 16. Ao Cartório Judicial para que PROCEDA o levantamento do segredo de justiça cadastrado pelo peticionante, tendo em vista que o caso dos autos não se amolda à situação prevista no art. 189 do CPC. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES:

GARANTIA REAL			
NOME	NATUREZA	ORIGEM	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	EMPRÉSTIMO	CONTRATO	R\$ 509.870,66
BANCO DO BRASIL S.A.	EMPRÉSTIMO	CONTRATO	R\$ 80.991,78
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.	EMPRÉSTIMO	CONTRATO	R\$ 34.000,00
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL SANTA CATARINA E MINAS GERAIS SICREDI UNIESTADOS	EMPRÉSTIMO	CONTRATO	R\$ 627.327,01

QUIROGRAFÁRIO			
NOME	NATUREZA	ORIGEM	VALOR
AGROPECUARIA MF LTDA	PRODUTO	NOTA FISCAL	R\$ 50.424,00
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.	EMPRÉSTIMO	CONTRATO	R\$ 286.418,57
BIO SELECT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	PRODUTO	NOTA FISCAL	R\$ 29.538,60
COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCORDIA	PRODUTO	NOTA FISCAL	R\$ 63.154,55
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL SANTA CATARINA E MINAS GERAIS SICREDI UNIESTADOS	EMPRÉSTIMO	CONTRATO	R\$ 464.229,45
GEVAL TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	PRODUTO	NOTA FISCAL	R\$ 90.000,00

TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 2.235.954,62 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado, uma vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), *data da assinatura digital*.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068018046v2** e do código CRC **7e76faa5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 11/11/2024, às 16:51:50

5011370-48.2024.8.24.0019

310068018046.V2